

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.756, DE 2009 (Apensado: PL nº 6.988, de 2010)

Dispõe sobre a disposição da inscrição do prazo de validade nas embalagens de produtos alimentícios.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Jefferson Campos, tem por objeto baixar parâmetros a serem observados para indicação do prazo de validade nas embalagens de produtos alimentícios, indicação essa que deverá ser feita na região central do verso das embalagens.

Quando a embalagem comportar lados que recebam inscrições de qualquer espécie, a indicação do prazo de validade deverá ser disposta na parte inferior e, simultaneamente, em um dos lados.

A inscrição também deverá observar as especificações previstas em outras leis ou regulamentos, especialmente em termos de suas dimensões, cor, tipo de letra ou fonte tipográfica. Tais normas se aplicam ainda às informações sobre lote, condições de estocagem, conservação e consumo, quando relevantes para a segurança alimentar, conforme o que for definido pelo Poder Executivo.

O contexto da iniciativa estabelece um prazo de “vacatio legis” de 90 (noventa) dias contados da publicação oficial da nova lei.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.988, de 2010, de autoria do nobre Deputado Ribamar Alves, que “Altera a lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 que ‘Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências’”, cujo contexto procura modificar o art. 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), renumerando o atual parágrafo único para § 1º, e acrescentando § 2º com a seguinte redação:

Art. 31.

.....

§ 2º Devem assegurar informações nas embalagens de produtos alimentícios, para o fim previsto no “caput”, a expressão “consumir até” e “Depois de aberto, consumir em”, seguida do prazo em que se deve dar o consumo, indicado em horas, dias ou meses.

I - Ficam excluídos da aplicação do disposto no “caput”, os produtos que, mesmo depois de abertos, possam ser consumidos até a respectiva data de validade, sendo obrigatória a indicação dessa característica nas respectivas embalagens.

II - As embalagens dos produtos, deverão indicar a forma correta de se proceder ao seu armazenamento e conservação, antes e depois de sua abertura.

A redação atual do artigo acima referido é a seguinte:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

A proposição foi distribuída – em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) – às Comissões de Defesa do Consumidor, que ora a examina sob o fundamento do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e, nos termos do art. 54 desse ato normativo, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o parecer terminativo ali previsto.

Encerrados os prazos regimentais para o recebimento de emendas nesta Comissão, que correram de 4 a 16 de setembro de 2009 e, nesta legislatura, de 21 de março a 5 de abril de 2011, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Por relevantes e oportunas, transcrevem-se preliminarmente as justificações apresentadas pelos respectivos autores às proposições, principal e acessória, nos termos a seguir transcritos.

Relativamente à proposição principal, têm-se os seguintes argumentos fundamentadores:

Os prazos de validade nas embalagens devem ser instrumentos de informação na defesa dos consumidores, não elementos que tragam dificuldades e dúvidas para o entendimento e o cuidado com a saúde e a higiene.

As indicações obrigatórias de dados de estocagem, conservação e consumo, reguladas em lei ou normas do Ministério da Saúde e dos demais órgãos do Estado, também devem constar em local e forma acessíveis à leitura e compreensão por parte dos compradores e usuários.

Além disso, as temperaturas para melhor conservação, o nome e o endereço do fabricante, a composição nutricional, o número do registro no órgão competente, o lote de fabricação e o prazo de validade não podem ser inseridos em local sujeito a violação quando da abertura da embalagem. Aliás, muitos se orientam em relação à temperatura ideal para conserva, fazendo-o no entanto apenas após a violação da embalagem original.

Infelizmente, a comida industrializada é uma verdadeira “fábrica de doenças”, por conta dos aditivos, corantes, açúcares e gorduras adicionadas no processamento dos alimentos.

Apesar disso, a regulamentação não impõe aos fabricantes os tamanhos específicos em que deveriam constar essas informações e alertas. Esta constatação é possível em qualquer gôndola de supermercado: muitas das embalagens com inscrição de prazo de validade são quase ilegíveis e ou inseridas em locais de difícil leitura.

Encontram-se já em tramitação nesta Casa diversas proposições que visam melhorar o nível e a qualidade de informações ao consumidor, entre as quais destacamos o Projeto de Lei nº 4.289, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Dr. Talmir, o qual aguarda parecer do nobre Deputado Antonio Cruz na Comissão de Defesa do Consumidor. Segundo sua Ementa, essa proposta “Insere parágrafo único no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências’” e tem por fim estabelecer que as informações constantes dos rótulos de produtos alimentícios deverão ser escritas em letra com o tamanho mínimo de “16” e fonte no modelo “Arial”, destacando em negrito as advertências.

Parece-nos que seria de todo interessante que a presente Iniciativa fosse apensada aquele projeto, para sua apreciação conjunta, unindo dois esforços em favor do consumidor.

De fato, o projeto de lei que ora se apresenta também pretende resolver parte dos problemas de “desinformação” elencados acima, ao menos obrigando a que a inscrição do prazo de validade no verso das embalagens acondicionadoras de produtos alimentícios acondicionados ocupe sempre a região central do verso da embalagem verso (e seu lado, quando possível), nunca nas extremidades, e que obedece a formato padrão para facilitar a leitura do consumidor.

Entendemos que, com uma lei específica sobre o assunto se trará maior facilidade ao consumidor em identificar com segurança e de forma objetiva as informações relevantes à sua saúde e higiene, sem ter que procurar seu prazo de validade com lupa nas extremidades do produto.

Unindo-se a exigência da inscrição na região central da embalagem, como especificado, com tamanho decente de fonte padronizada, tais providências seriam não apenas forma de segurança ao consumidor, mas também educativas, criando um “standard” e atuando diretamente na cultura do mercado.

O apensado, por sua vez, encontra-se assim justificado:

O prazo de validade das embalagens é uma questão de garantia. Isso porque, caso o alimento se estrague dentro do período em que deveria estar seguro, o consumidor tem o direito de reclamar junto ao serviço de atendimento do fabricante.

Usando o produto já fora da data especificada como boa para utilização, a reivindicação perde a justificativa.

O prazo de validade dos alimentos deve ser impresso obrigatoriamente nas embalagens dos produtos. Esse período é definido por uma estimativa de tempo, verificada por testes chamados “vida de prateleira”, elaborados pelo próprio fabricante com uma grande quantidade de amostras de cada matéria-prima. Apenas os produtos hortícolas frescos sem processamento estão dispensados da apresentação de prazo de validade como informação obrigatória, mas ainda existe a necessidade de exibir a data em que o legume, a fruta ou a hortaliça foram embalados.

Entretanto o prazo de validade expresso nas embalagens de produtos alimentícios vem demonstrando falhas, por não oferecer uma eficiência na garantia do produto, onde, o fabricante coloca o data de validade do produto quando fechado e peca em não colocar a data de validade pós aberto, não alertando o consumidor para garantia de que pode consumir um produto com satisfação.

Alguns produtos já usam em suas embalagens esse tipo de informação, tornando eficaz a garantia de informação do produto.

Como facilmente se conclui, os projetos em exame contêm preocupações de alta relevância e se justificam plenamente, não

apenas em relação à proteção de direitos do consumidor, mas também em defesa da saúde da população, atuando sob a forma de medidas preventivas, mais que recomendadas.

Sendo assim, pareceu-nos oportuna a apresentação de um Substitutivo conjugando as duas propostas.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.756, de 2009, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 6.988, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.756, DE 2009

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para estabelecer normas sobre inscrição de informações relevantes em embalagens de produtos alimentícios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para estabelecer normas sobre inscrição de informações relevantes em embalagens de produtos alimentícios.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 31.

§ 1º

§ 2º É obrigatória a indicação do prazo de validade e de outras informações relevantes para a segurança alimentar, nas embalagens de produtos alimentícios, observando-se que:

I - tais informações deverão ser dispostas na região central do verso (parte externa posterior) da embalagem e, quando anatomicamente possível, na sua parte inferior;

II - a inscrição contendo o prazo de validade deverá observar as dimensões, cor, tipo de letra ou fonte tipográfica, e demais especificações previstas em regulamento, contendo a expressão “Consumir até” e “Depois de aberto, consumir em”, seguida do prazo final em que se deve dar o consumo, indicado em horas, dias ou meses;

III - nos produtos que, mesmo depois de abertos, possam ser consumidos até a respectiva data de validade, é obrigatória a indicação dessa característica nas respectivas embalagens;

IV - deverá também ser especificada a forma correta de se proceder ao armazenamento e conservação das embalagens, antes e depois de sua abertura.

§ 3º Aplicam-se as normas contidas no § 2º às informações sobre lote, condições de estocagem, conservação e consumo, quando relevantes para a segurança alimentar, na forma definida em regulamento.”
(NR)

Art. 3º A ausência de regulamento do Poder Executivo não afasta a obrigatoriedade de implantação do disposto nesta lei, no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias contados de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
Relator